



MERITÍSSIMO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SANTA FÉ, ESTADO DO PARANÁ.

URGENTE – PEDIDO DE ESSENCIALIDADE DE BEN

Autos nº 0001797-32.2023.8.16.0180.

Recuperação Judicial.

CONSTRUMELLO COMÉRCIO DISTRIBUIDORA E TRANSPORTES LTDA. e DUAS MENINAS SERVIÇOS COMÉRCIOS E TRANSPORTES LTDA., devidamente qualificadas nos autos em epígrafe, por intermédio de seus procuradores judiciais que abaixo subscrevem, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, manifestar e requerer o quanto segue:

Conforme se depreende dos autos, trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizado em 29/09/2023, cujo processamento restou deferido através da decisão de seq. 50.

Em decisão de seq. 69, após oposição de embargos de declaração pelas Recuperandas (seq. 66), **Vossa Excelência decretou a ESSENCIALIDADE dos bens indicados na relação de seq. 1.98.** Vejamos:

Portanto, presentes os requisitos legais, impõe-se a concessão da tutela antecipada para urgência para que sejam mantidos na posse e uso das Requerentes a relação de bens descritos no seq. 1.98, posto que essenciais ao melhor resultado na atividade e geração de receitas pelas requerentes, mostrando-se imprescindíveis para a pronta e célere recuperação do grupo.





Desde então, as Recuperandas já foram alvo de inúmeras ações de busca e apreensão movidas pelos credores fiduciários. Abaixo, relaciona-se algumas das quais as Recuperandas já tomaram conhecimento:

| Autor | Autos |
|-----------------------------------|---------------------------|
| Banco Mercedes Benz do Brasil S/A | 0002316-07.2023.8.16.0180 |
| Banco J Safra S/A | 0000021-60.2024.8.16.0180 |
| Banco CNH Industrial Capital S/A | 0000067-49.2024.8.16.0180 |
| Banco Santander (Brasil) S/A | 0000170-56.2024.8.16.0180 |

Em todas estas ações as Recuperandas já peticionaram (com exceção da última, cujo peticionamento está sendo providenciado) informando sobre o decreto de essencialidade dos bens, o que deve evitar a expropriação, auxiliando na manutenção de suas atividades.

Pois bem!

Ocorre que, **por um grande equívoco, alguns bens que compõem o ativo não circulante das Recuperandas deixaram de ser indicados na relação de seq. 1.98, de modo que, atualmente, estão desprotegidos e sujeitos à expropriação ou quaisquer outros atos constritivos.**

Registre-se que referida “falha” já foi devidamente sanada nos presentes autos, **pois em seq. 107.4 foi apresentado, em anexo ao plano de recuperação judicial, o Laudo de Avaliação de Bens, no qual foram relacionados todos os bens das Recuperandas, incluindo aqueles que haviam ficado de fora da relação de seq. 1.98.**

Abaixo, cumpre relacionar quais são os bens que não constaram na relação de seq. 1.98 e, portanto, não possuem decreto de essencialidade neste momento:





| Bem/Veículo | Placas | Gravame |
|----------------------------------|----------|-------------------------------------|
| SR/Facchini SRF CA | BCV-1594 | Alienação Fiduciária (Bradesco) |
| Scania R 560 LA 6x4T Euro 6 | SEU-3B79 | Alienação Fiduciária (Scania Banco) |
| SR/Librelato RDBACD 2E | SEU-2G25 | |
| R/Librelato DLCBQRI2 2E | SEU-2G23 | |
| SR/Librelato CRBAENI2 2E | SEU-2G32 | |
| Scania R 560 LA 6x4T Euro 6 | SET-5C54 | Alienação Fiduciária (Scania Banco) |
| SR/Librelato RDBACD 2E | SEU-2G33 | |
| R/Librelato DLCBQRI2 2E | SEU-2G24 | |
| SR/Librelato CRBAENI2 2E | SEU-2G31 | |
| Empilhadeira Goodsense FD30 3Ton | | Alienação Fiduciária (AJR Equip.) |
| Volvo/FH 540 6x4 T | SET-1E10 | Alienação Fiduciária (Banco Volvo) |
| SR/Librelato RDBACD 2E | SEU-0F95 | Alienação Fiduciária (Banco Volvo) |
| R/Librelato DLCBQRI2 2E | SEU-0F96 | Alienação Fiduciária (Banco Volvo) |
| SR/Librelato CRBAENI2 2E | SEU-0F94 | Alienação Fiduciária (Banco Volvo) |
| SR/Randon SR CA | BCT-9C57 | Alienação Fiduciária (Sicredi) |
| SR/Randon SR CA | BCT-9C59 | Alienação Fiduciária (Sicredi) |
| SR/Librelato RDBACD 2E | SED-3B68 | Alienação Fiduciária (Cresol) |
| R/Librelato DLCBQRI2 2E | SED-2E33 | Alienação Fiduciária (Cresol) |
| SR/Librelato CRBAENI2 2E | SED-2E25 | Alienação Fiduciária (Cresol) |
| Amarok CS Diesel | AVS-5J53 | |

Destaca-se que cada conjunto de cores corresponde a um único veículo. Assim, por exemplo, as placas SEU3B79, SEU2G32, SEU2G23 e SEU2G25 são todas relativas ao mesmo veículo/caminhão.

Em anexo, **promove-se a juntada do relatório do rastreador dos caminhões, demonstrando que, desde o ajuizamento da presente recuperação judicial, estão em constante trânsito para realização dos fretes/transportes, representando relevante porção das atividades e, conseqüentemente, do faturamento das Recuperandas. Promove-se também juntada das CTEs dos fretes realizados, assim como de imagens de cada um dos bens.**



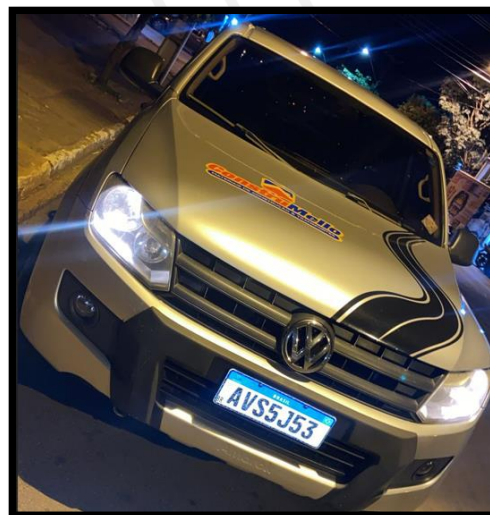
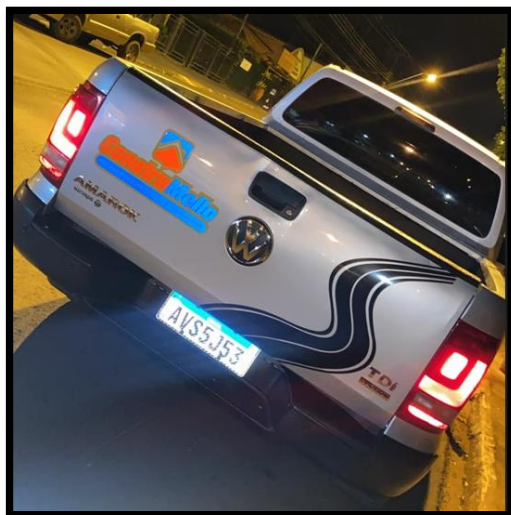
Cumpre mencionar a exceção dos veículos/caminhões de placas BCV-1594, assim como das placas BCT-9C57 e BCT-9C59. **Estes bens também são absolutamente essenciais, porém não estavam em circulação, pois estão passando por manutenções/reformas, com previsão de serem liberados nos próximos dias.**

No tocante a **empilhadeira**, a mesma é **utilizada diariamente para descarregar mercadoria que chega no depósito das Recuperandas, como cargas de cimento, cal, madeira, lajotas, telhas, ferragens e etc.** Além disto, **também é utilizada no carregamento dos caminhões que realizaram os fretes/transportes.** Seguem imagens:



Por fim, o veículo **Amarok** de placas AVS-5J53 é utilizado para o **socorro dos caminhões na estrada, bem como para deslocamentos dos mecânicos que prestam o socorro, buscam e levam pneus e demais peças, etc.** Seguem também imagens:





Isto posto, cumpre relembrar que o artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05, em sua parte final, **proíbe expressamente a retirada da posse da recuperanda de bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.** Segue:

Art. 49.

(...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.**





Cumprir destacar que, a este respeito, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento sedimentado quanto à **competência do Juízo Universal para deliberar sobre a essencialidade de bens, que, uma vez reconhecida, impede a retirada da posse da recuperanda, mesmo se tratando de crédito garantido por alienação fiduciária e não sujeito à recuperação judicial**, consoante julgado:

AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. BEM OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. BEM ESSENCIAL AO CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** PRAZO DE SUSPENSÃO. CENTO E OITENTA DIAS. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. 1. Há conflito positivo de competência quando, em que pese o deferimento do pedido de recuperação judicial da agravada, bem como a declaração de essencialidade dos bens objeto de alienação fiduciária, outro juízo determina a busca e apreensão dos referidos bens. 2. **Ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial** (CC 121.207/BA, Segunda Seção, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 13.3.2017). 3. A suspensão das ações individuais movidas contra a recuperanda pode exceder o prazo de 180 dias caso as instâncias ordinárias considerem que tal prorrogação é necessária para não frustrar o plano de recuperação. 4. Agravo não provido. (STJ - AgInt no CC: 159480 MT 2018/0162281-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 25/09/2019, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 30/09/2019)





No caso concreto, o transporte rodoviário de cargas representa parcela relevante do faturamento das Recuperandas, sendo uma das principais atividades desempenhadas pelas mesmas atualmente, o que justifica a essencialidade de todos os caminhões utilizados nesta atividade.

Inclusive, os documentos anexos demonstram que os caminhões estão em constante trânsito, sendo efetivamente sendo utilizados no desenvolvimento das atividades, gerando faturamento que será imprescindível para a superação da crise econômica e sucesso no processo de soerguimento.

Também restou demonstrada a essencialidade da empilhadeira e do veículo Amarok.

Não é demais lembrar que, na decisão de seq. 69, Vossa Excelência já reconheceu a essencialidade dos bens listados em seq. 1.98, nos seguintes termos:

Sabe-se que os credores em posição de proprietários fiduciários de bens não submetem seus créditos aos efeitos da recuperação judicial. Entretanto, pelo até então comprovado no presente, os veículos e bens listados no seq. 1.98 são utilizados para geração de receitas em favor das empresas recuperandas e que necessitam, neste momento, de todos os seus recursos para a sua recuperação, que pode restar inviabilizada pelo bloqueio e restrições sobre os bens móveis.

Logo, seguindo a mesma lógica e fundamentação, deve também ser decretada a essencialidade sobre os bens agora listados na presente petição (que por um equívoco não haviam sido indicados na relação de seq. 1.98).

Vale mencionar que, sem a proteção do decreto de essencialidade, referidos bens se encontram expostos aos riscos de expropriação e demais atos constitutivos.





Apenas a título de exemplo, o **Banco Volvo (Brasil) S/A** já **informou as Recuperandas que está na iminência de ingressar com Ação de Busca e Apreensão** do caminhão Volvo/FH 540 6x4 T de placas SET-1E10, assim como dos basculantes de placas SEU-0F95, SEU-0F96 e SEU-0F94, tendo até mesmo encaminhado a petição inicial que já se encontra pronta para protocolo, conforme anexo (Doc. 15).

Além disto, as **Recuperandas localizaram e tomaram conhecimento da existência da Ação de Busca e Apreensão nº 0000177-48.2024.8.16.0180, ajuizada pelo Banco Bradesco S/A** em data de 02/02/2024, que tem por objeto o pedido de busca e apreensão do caminhão SR/Facchini SRF CA de placas BCV-1594, conforme petição inicial anexa (Doc. 16).

Referida ação se encontra pendente de recolhimento de custas iniciais pela instituição financeira. Porém, quando houver o pagamento das custas, a qualquer momento poderá ser apreciado e deferido o pleito liminar de busca e apreensão do bem que, neste momento, não está abrangido pelo decreto de essencialidade.

Isto posto, considerando que a relação de bens constante no laudo de avaliação de seq. 107.4 é composta exatamente pelos bens listados na presente petição e pelos bens indicados na relação de seq. 1.98 (cuja essencialidade já havia sido decretada), entende-se que, **por maior facilidade e organização, deve ser decretada a essencialidade de todos os bens listados no laudo de avaliação de seq. 107.4.**

Destarte, considerando todos os fatos e fundamentos expostos, em observância aos princípios da viabilização da superação da crise econômica e da manutenção da fonte produtora, **requer seja decretada a ESSENCIALIDADE de todos os bens listados no laudo de avaliação de seq. 107.4** (a qual é composta por bens que já possuem decreto de essencialidade e também pelos bens listados na presente petição, cuja essencialidade restou demonstrada).





Por derradeiro, requer todas as intimações dirigidas às Recuperandas sejam feitas exclusivamente em nome de Marco Antonio Domingues Valadares, OAB/PR 40.819, sob pena de nulidade do ato, nos termos do art. 272, §§ 2º e 5º do Código de Processo Civil.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.
Maringá/PR, em 06 de fevereiro de 2024.

VALADARES ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/PR 2.975 – CNPJ 13.032.865/0001-81
MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES
ADVOGADO E SÓCIO FUNDADOR - OAB/PR 40.819

MARCO VALADARES
ADVOGADO – OAB/PR 40.819
DEISE DEJAINÉ DA CRUZ
ADVOGADA – OAB/PR 88.440
GUSTTAVO J. L. DOS SANTOS
ADVOGADO – OAB/PR 54.965
SERGIO RICARDO MELLER
ADVOGADO – OAB/PR 28.274

AMANDA MOREIRA SANTOS
ADVOGADA – OAB/PR 92.465
FABIO DANILO WERLANG
ADVOGADO - OAB/PR 32.133
NATÁLIA PAULINO E SOUZA FARAH
ADVOGADA – OAB/PR 102.302
THAIS VENÍCIO RODRIGUES
ADVOGADA – OAB/PR 74.227

CAIQUE MIGUEL C. NASCIMENTO
ADVOGADO – OAB/PR 103.681
GABRIEL LUCAS RUY MEN
ADVOGADO – OAB/PR 119.649
RICARDO ARCANJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO – OAB/PR 73.327
VITOR HERNANDES BALDASSI
ADVOGADO – OAB/PR 81.851

